

PARECER Nº 999/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo: 20144/2024**

**Autoria:** Vereador Dídimo Vovô.

**EMENTA:** “DECLARA O SOM AUTOMOTIVO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE CUIABÁ/MT, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 225, § 7º, ART. 215, § 1º E ART. 30, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 259 E ART. 156 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

**I - RELATÓRIO**

Segundo o nobre Vereador o projeto tem o intuito de valorizar a manifestação cultural consolidada pelos munícipes, evitando sua marginalização e a desvalorização de sua prática.

Justifica que

*A cultura do som automotivo, muitas vezes marginalizada ou incompreendida, pode ser também um reflexo das desigualdades e da busca por pertencimento em espaços urbanos. Ela não é apenas um hobby ou uma tendência passageira, mas um grito de resistência e afirmação de identidade. Sendo assim, Nobres Edis, como toda manifestação cultural, merece respeito e compreensão em sua totalidade sociológica. Em diversas esferas culturais ao redor do mundo, a música se apresenta como uma ferramenta fundamental para a expressão e construção de identidades. Dentro do contexto urbano brasileiro, o som automotivo ganha destaque como manifestação cultural e ponto de encontro para milhares de pessoas.*

Nota-se que não há, nos presentes autos eletrônicos, qualquer levantamento de indicadores da relevância cultural de tais eventos ou de aferição do interesse público por meio do relato da prática pela população interessada, bem como qualquer menção ao disposto na legislação pertinente quanto à alteração dos regimes jurídicos dos bens que se pretende declarar como de relevante interesse histórico e cultural no Município.



É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto propõe a declaração do som automotivo como patrimônio histórico-cultural imaterial no Município de Cuiabá. **Eis o artigo inaugural do projeto apresentado pelo nobre Vereador:**

***Art. 1º** No âmbito do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Estado de Mato Grosso, na forma do art. 156, I, da Lei Orgânica Municipal, fica DECLARADO o SOM AUTOMOTIVO, como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial, para fins do disposto no art. 225, § 7º da Constituição Federal.*

Preliminarmente, importa averiguar a natureza jurídica das providências que se pretende instaurar para posterior análise dos aspectos relacionados à constitucionalidade de projetos de tal natureza inaugurados por parlamentar, posto que a **exata identificação da matéria alvitada é pressuposto da análise de sua aptidão para validação ante a pirâmide escalonada de normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.**

Do aspecto geral, não há dúvidas que, em se tratando de um enunciado declaratório abstrato emitido pelo Ente Estatal e que recai sobre práticas executadas pelos particulares, tem-se modalidade de intervenção do Estado no âmbito privado com o fulcro de atração de um regime jurídico de Direito público em torno de tais atos. Tratando-se de patrimônio incorpóreo, relacionado com os eventos habitualmente praticados nesta urbe como forma de representação dos traços identitários de determinada parcela populacional, revela-se que o bem tutelado corresponde à definição do **Artigo 216, I** da Constituição Federal:

*Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em **conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

#### **I - as formas de expressão;**

Adiante, o confronto do bloco de constitucionalidade irradiado pela Carta Magna revela, em seu Artigo 24, VII que:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VII - **proteção ao patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;*

Antes, porém, de identificar como a aludida hipótese de descentralização política de competência interfere no presente processo legislativo municipal, convém notar que, a



despeito da ementa da propositura ter como objeto da declaração o som automotivo, é certo que a interpretação sistemática do projeto revela que a intenção emanada pelo legislador se direciona à proteção dos eventos e das práticas culturais associadas a este bem. Nesse sentido, o fato de a declaração recair sobre bem imaterial combinado com as definições elencadas no corpo do projeto revela a real *voluntas legislatoris* da propositura:

*Art. 1º No âmbito do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Estado de Mato Grosso, na forma do art. 156, I, da Lei Orgânica Municipal, fica DECLARADO o SOM AUTOMOTIVO, como patrimônio histórico e cultural de **natureza imaterial**, para fins do disposto no art. 225, § 7º da Constituição Federal.*

***Parágrafo Único.** Englobam-se, nas tradições culturais tratadas nesta os **Eventos de Som Automotivo, bem como todas as manifestações culturais organizadas ligadas** ao Som Automotivo.*

Nessa trilha, delineadas as características centrais do objeto analisado, convém embrenhar os demais aspectos preliminares da propositura, posto que a **ementa apresentada pelo autor**, além da mácula de ordem classificatória relatada, **não está materialmente consonante com o real conteúdo jurídico proposto**, merecendo retificação. Eis o aludido texto, com destaque para as remissões normativas:

*DECLARA O SOM AUTOMOTIVO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DA CIDADE DE CUIABÁ/MT, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 225, § 7º, ART. 215, § 1º E ART. 30, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 259 E ART. 156 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Para ilustrar, convém listar a literalidade dos dispositivos retro mencionados:

*Art. 225 § 7º CF 88:*

***Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

***§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.***



Art. 215, § 1º CF 88:

**Art. 215.** *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

Art. 30, IX CF 88:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

Art. 156 L.O.M

**Art. 156** *Compete ao Município, quanto ao patrimônio histórico-cultural:*

***I - definir e proteger em seu espaço territorial e físico, áreas urbanisticamente e/ou arquitetonicamente representativas e de importância histórica e artística, e/ou cultural, que passam a compor o Patrimônio Municipal, ficando vedadas quaisquer alterações que comprometam a integridade dos 65 atributos que justificam a sua proteção; (...)***

Com a leitura detida dos dispositivos citados, resta nítida a profunda ausência de vínculo material entre a proposição apresentada e os artigos normativos retro mencionados. Isso porque se conclui inequivocamente que a proposição não versa acerca das práticas desportivas que envolvam a utilização de animais, tampouco sobre proteção dos povos participantes do processo civilizatório nacional ou do espaço arquitetônico/paisagístico municipal. Já a menção ao **Artigo 259** da Lei Orgânica Municipal não merece análise, posto que a parte permanente deste diploma se encerra no **Artigo 222**, tratando-se, portanto, de numeração inexistente.

Quanto ao **Artigo 30 da Constituição Federal**, eis que não há qualquer vínculo com lei federal ou estadual aplicáveis ao objeto do pretenso diploma, de forma que a manutenção



de tal dispositivo na ementa implicaria na previsão de matéria estranha ao seu objeto, circunstância defesa **pelo Art. 7º, II da Lei Complementar nº 95/98**. Pelas razões delineadas, já é possível aferir a necessidade de emendas na ementa e nos trechos do texto que tratam o som automotivo como patrimônio imaterial, além da exclusão de todas as remissões normativas inapropriadas.

Por outro lado, ainda que a menção expressa ao dispositivo constitucional que trata da competência municipal para versar sobre a matéria seja dispensável no presente caso, é inequívoca a imperatividade das regras que tratam sobre a atribuição material do Município para a proteção do patrimônio cultural estar atrelada à atividade legiferante federal e estadual, importando, no presente caso, notar que as diligências que se pretende adotar, por sua natureza jurídica, se aproximam do instituto do registro de bens culturais imateriais, conforme previsto no **Decreto 3551/2000** editado pela União, determinando que tal ato se fará no respectivo livro que resguarde pertinência temática com o objeto da declaração:

**Art. 1º** *Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.*

§ 1º *Esse registro se fará em um dos seguintes livros:*

*I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;*

*II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;*

*III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;*

*IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.*

§ 2º *A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.*

A despeito da semelhança entre os institutos revelada a partir da interpretação sistemática das disposições, é certo **que o texto proposto não faz qualquer menção ao presente decreto, tampouco prevê a inscrição da declaração no livro pertinente**, bem como deixa de explicitar que o processo de registro tem natureza administrativa, ocasião em que se enfrentariam óbices para a sua eleição a partir de tal via. Nessa lógica, o enquadramento mais adequado da natureza jurídica do pretense ato normativo declaratório é o previsto genericamente como **outra forma de acautelamento**, tal como previsto no **Artigo 216, § 1º da CR**:

**Art. 216.** *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza*



*material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

**§ 1º** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e **de outras formas de acautelamento** e preservação.

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar que os precedentes dos tribunais pátrios ratificam a inexistência de vedação constitucional para tal proteção de iniciativa parlamentar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO **PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL** SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – **INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018)*

(...)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes - Ação julgada improcedente. (TJ-SP 21958211520178260000 SP 2195821-15.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 04/04/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2018)*



Em sede de interpretação analógica com o instituto do tombamento, operado sobre bens móveis e imóveis, eis que a despeito da necessidade de procedimento administrativo para concretização plena dos efeitos do ato protetivo, os tribunais entendem que a iniciativa legislativa sobre a matéria configura ato provisório que estimula o Poder Executivo a direcionar suas políticas para o bem tutelado pela lei declaratória:

*3. In casu, o legislador municipal não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tomar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural local. Com base no entendimento pretoriano contemporâneo do Supremo Tribunal Federal, considera-se a Lei n. 250/2019, do Município de Palmelo, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937. Incidente conhecido e julgado improcedente para declarar a constitucionalidade na norma impugnada. (TJ-GO 5500739-03.2019.8.09.0141, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/01/2023)*

Adiante, assinala-se que os **Artigos 3º e 4º da propositura atribuem obrigações para a Secretaria Municipal de Cultura e determinam a forma de execução dos atos de gestão emanados pelo Senhor Prefeito**, previsões que atentam contra o **princípio da separação dos poderes contido no artigo 9º c/c o art. 190 da Constituição Estadual** que indica a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo.

*“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

(...);

*Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”*

Sobre a expressão de tal princípio Luís Francisco Aguilar Cortez narra que<sup>[1]</sup> *“separação dos poderes ou funções estatais representa importante confirmação da necessidade de equilíbrio no exercício do poder estatal, como forma de evitar a concentração e abusos no seu exercício. O Direito, no estágio atual, não está circunscrito às leis escritas ou mesmo às leis nacionais; **para assegurar maior efetividade na sua função de controle, todos os poderes devem estar subordinados ao Direito**, a justificar maior cuidado na avaliação das suas fontes e formas de aplicação. A nova dimensão do ordenamento jurídico mantém a estrutura clássica de limitação do poder estatal, dividindo-o entre uma pluralidade de agentes e instituições, afastando a possibilidade de exercício do poder por meio de uma*



autoridade única e, de outra parte, a ampliação da esfera normativa permite maior fiscalização do funcionamento daquela estrutura convencional.

Tal usurpação se opera porque **competete ao Poder Executivo a direção da administração, em tarefas de planejamento, organização e execução de política públicas, de acordo com os termos dos art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso, de observância obrigatória pelos Municípios ao teor do art. 173, § 1º e § 2º da citada carta.**

Convém, inclusive, destacar a sólida e harmoniosa orientação jurisprudencial que evidencia a invalidade insanável de projetos da mesma natureza, se inaugurados por parlamentar:

*Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal e que disponham sobre matéria orçamentária. Ao instituir benefício pecuniário, com o objetivo de contribuir para com o sustento de famílias de baixa renda e de profissionais da área da cultura afetados pela pandemia de Covid-19, a Lei n. 4.779/2021 **confere inédita atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal e resulta em despesa não prevista no planejamento financeiro e orçamentário do Município** de Cataguases. A Lei n. 4.779, de 15.07.2021, do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1000211584438000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)*

(...)

*Lei n. 1.433, de 9 de setembro de 2020, do Município de Ilhabela, que "modifica dispositivos da Lei 1365/2019 que 'autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal e dá providências correlatas". Ampliação, por iniciativa parlamentar, de benefícios concedidos aos estudantes do Município, com reflexos orçamentários. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **Legislador que, ao ampliar benefícios, imiscuiu-se no desenho de política pública** de incentivo aos estudos, com concessão de bolsa e auxílio transporte intermunicipal, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que*



*regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação ao artigo 174, inciso III, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22628524720208260000 SP 2262852-47.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/10/2021)*

(...)

*A verossimilhança da alegação de vício de inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n. 6.688/2020, acrescida da possibilidade de prejuízos à Administração Pública com a obrigação de pagamento a servidores públicos de verba fundamentada em norma, a priori, inconstitucional, enseja a suspensão da eficácia do ato normativo, em sede de cognição sumária Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida (TJ-DF 07314649720218070000 1418337, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/05/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: 30/05/2022)*

Por força das razões expostas, milita-se pela aprovação do projeto desde que operadas as ressalvas expostas.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emendas.

Assim, com base nos apontamentos expostos no exame da matéria e das regras redacionais aludidas, propõe-se:

**EMENDA 01 - DE REDAÇÃO** : PARA GARANTIA DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EMENTA:

*DECLARA OS EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.*

**EMENDA 02 - DE REDAÇÃO**: PARA GARANTIA DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DOS ARTS.



1º E 2º:

*Art. 1º ficam declarados os eventos de som automotivo como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Cuiabá, nos termos do Artigo 216, § 1º da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Englobam-se na definição deste artigo todas as manifestações culturais associadas aos eventos de som automotivo.*

*Art. 2º Os eventos oficiais de som automotivo realizados nas respectivas arenas integrarão o calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá.*

**EMENDA 03 - SUPRESSIVA:** PARA SUPRIMIR OS ARTS. 3º E 4º, COM A CONSEQUENTE REMUNERAÇÃO DOS ARTIGOS SEGUINTE:

*DECLARA OS EVENTOS DE SOM AUTOMOTIVO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.*

*O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:*

*Art. 1º ficam declarados os eventos de som automotivo como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Cuiabá, nos termos do Artigo 216, § 1º da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Englobam-se na definição deste artigo todas as manifestações culturais associadas aos eventos de som automotivo.*

*Art. 2º Os eventos oficiais de som automotivo realizados nas respectivas arenas integrarão o calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**EMENDA 04 – SUPRESSIVA:** **No Artigo 5º**, posto que a lei municipal não é parâmetro de validação das regras dos demais Entes, sendo que a aplicação de seus preceitos se dá de acordo com o suporte fático concreto, caracterizado pela ocorrência factual de evento conceituado abstratamente pela norma, restando inócuas as previsões sugeridas. Desse modo, assim como a legislação municipal não poderia afastar, v.g, a aplicação das normas de trânsito pertinentes, também não lhe incumbe atraí-las, senão para fins de exercício de competência suplementar. Além disso, a previsão genérica de aplicação das demais leis municipais vai de encontro ao princípio da especificação contido no Art. 7º, I da LC 95/98.



4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos expostos, opinamos pela aprovação com emendas, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

[1] CORTEZ, L. F. A. *Separação dos poderes: tendências e desafios. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal* / coordenação: Francisco Eduardo Loureiro, Renato Siqueira De Pretto, Richard Pae Kim. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003300330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 23/10/2024 13:01

Checksum: **4F528391963DC196DDEBAC57806022A999D3CF258E60E2CBF2BFDB6CC0CF06B0**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390036003300330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.